

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal /  
Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 30 de junho de 2022

01 Página / Ano 6 / Edição nº 583



## LEIS

### LEI nº. 2923/2022

**EMENTA:** Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jaguariá com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariá aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2022 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Jaguariá com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§1º.** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

**§2º.** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº. 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º.** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

**Parágrafo Único.** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 3º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º.** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo Único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º.** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 31 dos meses subsequentes.

**Art. 7º.** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

- I. Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e
- II. Em caso de não pagamento do saldo de cada parcela não coberto pelo desconto no FPM.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 30 de junho de 2022.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

### LEI nº. 2924/2022

**EMENTA:** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder à Alienação por licitação na modalidade de Concorrência das áreas de terras que se especifica e adota outras providências.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariá aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2022 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a alienar as seguintes áreas:

- I. 05 (cinco) lotes no local denominado de Ponte Velha, matriculados sob os números 18.392, 18.393, 18.394, 18.395 e 18.396.

**Art. 2º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a elaborar e firmar todos os atos inerentes para a concretização da Alienação dos Bens descritos através de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, uma vez que existe claro interesse e finalidade pública para tanto.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes deste ato correrão por conta de recursos orçamentários próprios do Município, suplementados se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 30 de junho de 2022.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

ASSINATURA ELETRÔNICA

**EXPEDIENTE**

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariá

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariá/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araújo Lopes - MTB. nº 3194 - PR  
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social  
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta  
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: [comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br)